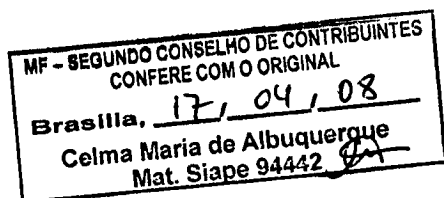
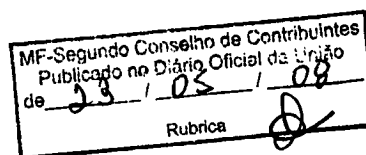




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13884.003797/2001-30
Recurso nº 131.588 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-18.838
Sessão de 12 de março de 2008
Recorrente ESTRELA DO VALE ARTIGOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LC Nº 07/70. DECADÊNCIA.

É de cinco anos, contados da Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal, o prazo para a repetição de indébito do PIS com base na LC nº 07/70.

NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para a repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA ALEGAÇÃO.

É de quem pleiteia o direito o ônus da indicação específica das alegações que embasam seu pedido, não sendo analisadas meras alegações genéricas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

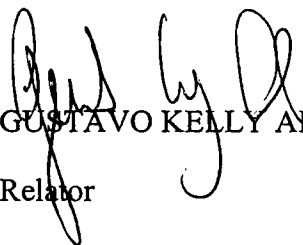
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso na parte em que houve falta de apresentação de fatos e fundamentos jurídicos para o

pedido; e II) por maioria de votos, em negar provimento na parte conhecida. Vencidos os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López quanto à decadência.



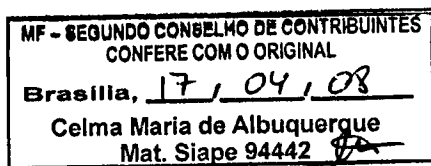
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente



GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

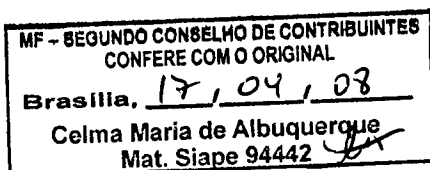
Retornam os autos ao Colegiado após a realização de diligência destinada a aferir a existência de indébitos de PIS quando comparada a exação devida nos termos da LC nº 07, de 1970, e o PIS efetivamente recolhido, nos termos do voto de fl. 591.

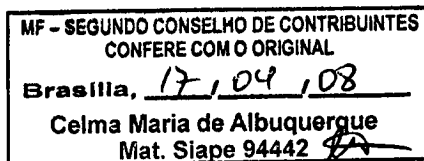
Informação fiscal de fl. 593 esclarece que os motivos alegados pela interessada para a existência de indébitos de PIS são os mesmos que fundamentariam os supostos indébitos de IRPJ, IRRF, Cofins e CSLL (fls. 103 a 111), que envolve os seguintes pontos: recolhimento a maior, diferenças de UFIR e pagamentos de multas e juros considerados indevidos com base no art. 138 do CTN.

Especificamente quando ao PIS, de acordo com a planilha de fls. 110 e 111 verifica-se que os indébitos nada têm a ver com a semestralidade da LC nº 07, de 1970, mas sim com outros pontos relacionados no parágrafo anterior.

Conclui informando que o Parecer Saort de fls. 431 a 442 analisa ponto a ponto as alegações da contribuinte e esgota o tema.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Inicialmente, ressalto que a contribuinte não possui ação judicial em que discute o PIS da LC nº 07, de 1970, e seu pedido foi apresentado em 09 de outubro de 2001, o que, no entendimento deste relator, afasta a possibilidade de discussão da semestralidade do PIS, haja vista que a Resolução nº 49, do Senado Federal, é de 10 de outubro de 1995, tornando o quinquênio decadencial o dia 10 de outubro de 2000.

Logo, impossibilitada está esta discussão.

Quanto aos demais pontos, verifico nas planilhas de fls. 110 e 111 que os períodos para os quais se pleiteia o indébito intercalam competências de 1992 a 1995 e março de 2000.

Para os períodos de 1992 a 1995 também operou-se a decadência, porque passados mais de cinco anos do pagamento.

Aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN.

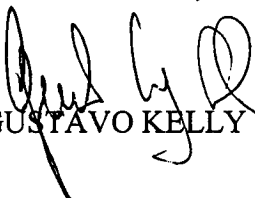
Para o período de março de 2000 (fl. 111), a razão do inconformismo é o pagamento de juros-multa pelo recolhimento em atraso. Outrossim, não há a informação precisa da origem do suposto indébito, se juros ou multa.

Assim, vejo-me impossibilitado de decidir, pois deveria a interessada ter esmiuçado a origem de seu indébito. O ônus da alegação, que não se confunde com o ônus da prova, é um ônus que não admite inversão, nem tampouco desincumbência, razão pela qual considero não alegada a questão e deixo de conhecer da mesma.

Para os demais tributos, ocorre a mesma coisa, a contribuinte deixou de alegar os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, razão pela qual a preliminar aqui argüida de ofício se estende a todos os tributos.

Assim, nego provimento ao recurso integralmente e não conheço do recurso quanto aos demais pontos, não alcançados pela decadência.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


GUSTAVO KELLY ALENCAR